



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA

Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 030, de 08 de outubro de 2019.

**Altera Lei Municipal 1.161/01
Regime Próprio de Previdência
Social do Município de Ronda Alta,
e dá outras providências.**

O SENHOR ODEMAR PAULO RAIMONDI, Prefeito Municipal de em exercício de Ronda Alta, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Encaminha para a Câmara Municipal de Vereadores para apreciar e aprovar o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º O parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 1.161/01 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ronda Alta, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - A remuneração de contribuição, para os efeitos do art. 13, II e III, desta Lei, é composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

- I - vencimento básico do cargo efetivo;*
- II - adicionais por tempo de serviço/triênios;*
- III - classe;*
- IV – mudança de nível;*
- V – saldo de rescisões e décimo terceiro salário;*



VI – quebra de caixa; e

VII - as demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou por decisão judicial. (NR)”

Art. 2º Acrescenta ao art. 14 da Lei 1.161/01, o parágrafo 14, com a seguinte redação:

“§ 14 – Não haverá a incidência de que trata o parágrafo anterior, sobre as seguintes verbas:

I - salário-família;

II – diárias e ajuda de custo;

III - indenização de transporte;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, adicional de férias, adicional por difícil-acesso e de sobreaviso;

V - complementações salariais por substituições temporárias;

VI - exercício de função gratificada e de responsabilidade técnica de qualquer natureza;

VII - pagamento de valores complementares por convocações temporárias para exercício de cargos comissionados; e

VIII - auxílio-alimentação; auxílio pré-escolar; e outras parcelas cujo caráter indenizatório ou temporário que não seja inerente ao cargo e não haja previsão em Lei;” (NR)

Art. 3º Renumerar parágrafo único e acrescenta parágrafo 2º ao art. 35 da Lei 1.161/01, com as seguintes redações:

“§ 1º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA

tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.(NR)

§ 2º - *Para todos os fins de pagamentos de benefícios decorrentes desta Lei, com exceção do auxílio-maternidade, que por força do art. 39, §3º c/c inciso XVIII do art 7º, da CF/88 deve ser pago integralmente ao beneficiário, somente poderão compor os respectivos valores, aquelas parcelas sobre as quais se verteu contribuições ao RPPS, observadas, ainda, eventuais regras de carência ou proporcionalidade. (NR)*

Art. 4º O art. 38, da Lei 1.161/01, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento e consistirá no valor de sua última remuneração, exceto as demais vantagens não incorporáveis previstas no § 14, art. 14 desta Lei.” (NR)

Art. 4 Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, tendo aplicabilidade em razão de sua especialidade, sobre toda e qualquer norma que eventualmente disponha em sentido contrário, revogando todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ronda Alta, aos 08 dias do mês de outubro de 2019.

ODEMAR PAULO RAIMONDI
Prefeito Municipal em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente:

Senhores vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, pedimos atenção para análise e aprovação do presente projeto, uma vez que se trata de matéria importantíssima, considerando que o conceito de “remuneração de contribuição”, constante hoje no artigo 14, § 1º, da Lei Municipal nº 1.161/2001, apresenta grande dificuldade interpretativa, tendo em vista que a norma inclui na base de cálculo das contribuições, vertidas ao RPPS, além de outras, parcelas denominadas como “*vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*”, e “*vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis*”, não existindo a descrição específica de quais vantagens se englobam nessas expressões descritas no § 1º, artigo 14, da Lei Municipal em comento, o que causa grande dúvida nos momentos de defini-las.

A revisão da base de cálculo do RPPS, proposta por este Projeto de Lei, tem por objetivo conceder à norma, redação satisfatória, clara e objetiva, na determinação de quais parcelas integram, e quais não integram, a remuneração de contribuição, sendo, portanto, de extrema importância sua aprovação.

Certos de contarmos com vossa prestigiosa colaboração, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

Ronda Alta - RS, 08 de outubro 2019.

Odemar Paulo Raimondi

Prefeito Municipal em exercício